

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 16 , do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 16- A prática do balonismo deverá ser regulamentada pela autoridade de aviação civil em coordenação com a Entidade Nacional de Aerodesporto que responder pela modalidade balonismo e com a autoridade aeronáutica.

§ 1º O balonismo somente poderá ser praticado por pilotos de balões habilitados segundo os requisitos da autoridade de aviação civil.

§ 2º. Entende-se por balão qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, com ou sem chama.

§ 3º. É vedado liberar balões a ar quente ou a gás não tripulados.a menos que haja controle e limite para a altura do balão

§ 4º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a liberação de balões a gás destinados à pesquisa científica, previsão meteorológica, proteção do meio-ambiente ou a outras finalidades de interesse público, que obedeçam às normas específicas da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à sanção penal prevista no art. 357, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados a terceiros.”(NR)

JUSTIFICATIVA



O Balonismo é um esporte regulamentado pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI) e prevê apenas o uso de balões a gás ou ar quente, tripulados e com capacidade de controle de altura (balões) e de altura e proa (dirigíveis). Os balões juninos são soltos por “baloeiros” e não são reconhecidos como esporte. É considerada uma atividade fora da Lei

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16859.33543-95